



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI 1.608, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel no Município de São Gonçalo do Amarante.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN** no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O serviço de táxi regulado através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de São Gonçalo do Amarante.

§1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo, e pelo ato de outorga de permissão.

§2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**Art. 2º.** Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e a Lei federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

**Art. 3º.** O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em associação, inscritos no Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

**Art. 4º.** Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Serviço de táxi: É o transporte de passageiros em veículo de aluguel.

II - Táxi: Veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, utilizado no serviço público de transporte de passageiros.

III - Poder permitente: O Município de São Gonçalo do Amarante.

IV - Permissão de serviço público: A delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

V - **Permissionário:** Pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo município de São Gonçalo do Amarante, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

VI - **Ponto de táxi:** Local pré-fixado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi.

VII - **Condutor:** Motorista habilitado, conforme Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), inscrito no cadastro de condutores de táxis do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal e que exerce a atividade de condução de táxi, mediante ato de outorga de permissão.

VIII - **Cadastro:** Registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

**TÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º.** Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal:

I - Regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi.

II - Dispor sobre a execução dos serviços.

III - Coibir serviços irregulares ou ilegais.

IV - Exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências.

V - Desempenhar outras atribuições afins.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 6º.** O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de São Gonçalo do Amarante.

**Art. 7º.** A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada à prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital, exceto em caso de incapacidade permanente, a qual deverá ser devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Art. 8º.** O prazo para as permissões será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

**Art. 9º.** As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante a assinatura do Contrato de Permissão junto ao órgão de trânsito e transporte municipal.

**TÍTULO IV**  
**DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Art. 10.** Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

I - Ser veículo de passeio.

II - Ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi.

III - Possuir ar-condicionado.

IV - Possuir porta-malas com capacidade mínima de 300l (trezentos litros) com o banco traseiro na posição normal.

V - Ser de cor branca com faixa azul marinho (conforme portaria a ser emitida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transporte).

VI - Permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular – GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente.

VII - Estar padronizado conforme regulamentação.

**Art. 11.** O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º. Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 2º. Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

**Art. 12.** A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual da “licença para trafegar” mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo órgão de trânsito e transporte municipal.

§ 1º. Fica definida a padronização da frota de acordo com portaria a ser emitida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 3º. Caberá ao Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.

**Art. 13.** Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pelo órgão de trânsito e transporte municipal ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

**Art. 14.** Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.

§ 2º. Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de São Gonçalo do Amarante deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar e a exigida pela Lei federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

**Art. 15.** O órgão de trânsito e transporte municipal registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário desde que este faça prova de sua propriedade.

**Art. 16.** Os serviços cujo embarque ocorra dentro do Município de São Gonçalo do Amarante somente poderão ser executados por permissionários do próprio município.

**TÍTULO V**  
**DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 17.** A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º. Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - Pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados.

II - Pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado no Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

III - Pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§ 2º. É facultado ao Órgão Municipal de Trânsito e Transporte adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

**Art. 18.** Por determinação do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal o número de veículos de táxi por pontos no Município estão distribuídos de acordo com estudos realizados pelo Órgão de Trânsito e transporte Municipal, e publicado em portaria.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES DO USUÁRIO**

**Art. 19.** São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

- I - Pagar devidamente a tarifa.
- II - Pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo.
- III - Portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado.
- IV - Levar ao conhecimento do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado.
- V - Obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

**TÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20.** Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita.
- II - Multa.
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi.
- IV - Impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi.
- V - Cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos.
- VI - Revogação da permissão.

**Art. 21.** Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I: 02 pontos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

II - Grupo II: 03 pontos.

III - Grupo III: 05 pontos.

IV - Grupo IV: 10 pontos.

**Art. 22.** As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I; O valor equivalente a 20,52 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

II - Grupo II: O valor equivalente a 40,39 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

III - Grupo III: O valor equivalente a 101,32 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

IV - Grupo IV: O valor equivalente a 201,98 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

**Art. 23.** Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 20 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal qualquer alteração dos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	I
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal e em consonância com a associação;	II
XI	Não comunicar ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, a saída de condutor/auxiliar, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de comunicar ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24	II



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

	(vinte e quatro) horas;	
XIII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIV	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XVI	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XVIII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XIX	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXI	Dificultar a ação da fiscalização do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XXII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXIII	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XXIV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XXV	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXVI	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXVIII	Fazer ponto de táxi em local não definido pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	IV
XXIX	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXX	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização	IV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

	do passageiro;	
XXXI	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	IV
XXXIII	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de São Gonçalo do Amarante, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXIV	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXV	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXXVI	Descumprir determinações do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVII	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXIII	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.	IV

**Art. 24.** A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Advertência escrita: será aplicada ao permissionário, ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I.

II - Multa: será aplicada ao permissionário, ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) Suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XVI, XXV, XXVII e XXXI, do artigo 23 desta Lei;

b) Suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXXVII do artigo 23 desta Lei;

c) Suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII do artigo 23 desta Lei.

IV - Impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

a) Pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XV, XVII, XVIII, XXVIII, XXIV, XXXIII e XXXVIII, do artigo 23 desta Lei;

b) Pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei.

V - Cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) Na reincidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII, do artigo 23 desta Lei;

b) Reiteradamente descumprir as determinações do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;

c) Seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) For flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) Quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) Ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - Revogação da permissão:

a) Quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) Tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pelo órgão de trânsito e transporte municipal;

d) For condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) Sublocar a exploração dos serviços;

f) Quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) Quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) Quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei;

i) Reiteradamente descumprir as determinações do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

j) Quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) Quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) Quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) Quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) Quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) Término do prazo contratual;

p) Rescisão do Termo.

**Art. 25.** As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

**Art. 26.** Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a que estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

**Art. 27.** O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

**Art. 28.** O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

**Art. 29.** A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único. Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

**Art. 30.** O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

**Art. 31.** As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

**Art. 32.** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

**Art. 33.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer

terceiros.

da infração, será considerado o

o da mesma.

responsabilidades de natureza civil ou criminal perante

**Art. 34.** Para efeito de apuração da reincidência período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TÍTULO VIII  
DA DEFESA

**Art. 35.** O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** O número de veículos de aluguel licenciados no Município de São Gonçalo do Amarante não poderá exceder ao dimensionamento correspondente ao efetivo atual de 757 (setecentos e cinquenta e sete) veículos, previsto na lei municipal nº 808/97 por um período de 10 (dez) anos, renovável por igual período, contados a partir da publicação desta Lei.

§1º. Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município, conforme dimensionamento definido no *caput* deste artigo, no mínimo após os 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta lei.

§ 2º. Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser estabelecido em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 37.** Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação municipal de regência.

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar um serviço especial – com veículos e atendimento diferenciados.

§ 1º. O número de veículos destinados ao serviço especial não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número total de veículos permissionários previsto no *caput* do art. 36.

§ 2º. As permissões dos veículos de serviço especial serão concedidas dentre os permissionários já existentes.

**Art. 39.** A operação, administração ou utilização de software aplicativo, baseado em sistema de georreferenciamento, destinado à oferta, contratação ou intermediação de serviço individual remunerado de transporte de passageiros, a ser anunciado, disponibilizado, requisitado ou executado no Município de São Gonçalo do Amarante/RN dependerá, em qualquer caso, de prévio registro e autorização do órgão de trânsito municipal.

**Art. 40.** O serviço oferecido pelo software aplicativo nos termos do artigo anterior só poderá ser prestado por motoristas e veículos com cadastros e autorizações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

vigentes junto ao órgão de trânsito municipal, sendo vedada a disponibilização de motoristas e veículos que não atendam as exigências da Lei Federal nº 12.468/2011 ou da legislação municipal que disciplina o transporte individual de passageiros.

**Art. 41.** A operadora ou administradora do software aplicativo deverá transmitir aos órgãos de fiscalização a relação de dados de todos os motoristas e veículos cadastrados no seu sistema ou banco de dados.

Parágrafo único. Fica estabelecida a multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento, pela operadora ou administradora, da obrigação prevista no caput deste artigo, que, em caso de reincidência, será dobrada e cassada a permissão da operação e uso do aplicativo no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

**Art. 42.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de inglês e espanhol aos permissionários e condutores do município, proporcionando um melhor atendimento aos turistas estrangeiros.

**Art. 43.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover junto aos Permissionários e condutores do Município, Cursos de qualidade no atendimento a usuários (turista/visitante/população) visando uma prestação de serviço público eficiente.

**Art. 44.** Caberá ao poder executivo regulamentar, no que couber, presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 45.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de dezembro de 2016.  
195º da Independência e 128º da República.

**JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**LEI 1.608, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel no Município de São Gonçalo do Amarante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O serviço de táxi regulado através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de São Gonçalo do Amarante.

§1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo, e pelo ato de outorga de permissão.

§2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e a Lei federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em associação, inscritos no Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

Art. 4º. Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Serviço de táxi: É o transporte de passageiros em veículo de aluguel.

II - Táxi: Veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, utilizado no serviço público de transporte de passageiros.

III - Poder permitente: O Município de São Gonçalo do Amarante.

IV - Permissão de serviço público: A delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

V - Permissionário: Pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo município de São Gonçalo do Amarante, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

VI - Ponto de táxi: Local pré-fixado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi.

VII - Condutor: Motorista habilitado, conforme Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), inscrito no cadastro de condutores de táxis do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal e que exerce a atividade de condução de táxi, mediante ato de outorga de permissão.

VIII - Cadastro: Registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

**TÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º. Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal:

I - Regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi.

II - Dispor sobre a execução dos serviços.

III - Coibir serviços irregulares ou ilegais.

IV - Exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências.

V - Desempenhar outras atribuições afins.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 6º. O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 7º. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada à prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital, exceto em caso de incapacidade permanente, a qual deverá ser devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão.

Art. 8º. O prazo para as permissões será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

Art. 9º. As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante a assinatura do Contrato de Permissão junto ao órgão de trânsito e transporte municipal.

**TÍTULO IV**  
**DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 10. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

I - Ser veículo de passeio.

II - Ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi.

III - Possuir ar-condicionado.

IV - Possuir porta-malas com capacidade mínima de 300l (trezentos litros) com o banco traseiro na posição normal.

V - Ser de cor branca com faixa azul marinho (conforme portaria a ser emitida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transporte).

VI - Permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular – GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente.

VII - Estar padronizado conforme regulamentação.

Art. 11. O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º. Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 3 (três) anos de fabricação.

§ 2º. Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

Art. 12. A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo órgão de trânsito e transporte municipal.

§ 1º. Fica definida a padronização da frota de acordo com portaria a ser emitida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 3º. Caberá ao Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.

Art. 13. Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pelo órgão de trânsito e transporte municipal ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo Único. Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Art. 14. Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.

§ 2º. Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de São Gonçalo do Amarante deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar e a exigida pela Lei federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

Art. 15. O órgão de trânsito e transporte municipal registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário desde que este faça prova de sua propriedade.

Art. 16. Os serviços cujo embarque ocorra dentro do Município de São Gonçalo do Amarante somente poderão ser executados por permissionários do próprio município.

**TÍTULO V**  
**DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 17. A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º. Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - Pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados.

II - Pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado no Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

III - Pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

§ 2º. É facultado ao Órgão Municipal de Trânsito e Transporte adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

Art. 18. Por determinação do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal o número de veículos de táxi por pontos no Município estão distribuídos de acordo com estudos realizados pelo Órgão de Trânsito e transporte Municipal, e publicado em portaria.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES DO USUÁRIO**

Art. 19. São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

I - Pagar devidamente a tarifa.

II - Pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo.

III - Portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado.

IV - Levar ao conhecimento do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado.

V - Obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.

**TÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita.

II - Multa.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi.

IV - Impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi.

V - Cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos.

VI - Revogação da permissão.

Art. 21. Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do

condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

I - Grupo I: 02 pontos.

II - Grupo II: 03 pontos.

III - Grupo III: 05 pontos.

IV - Grupo IV: 10 pontos.

Art. 22. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I: O valor equivalente a 20,52 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

II - Grupo II: O valor equivalente a 40,39 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

III - Grupo III: O valor equivalente a 101,32 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

IV - Grupo IV: O valor equivalente a 201,98 Unidade de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante - URML's.

Art. 23. Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 20 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
VII	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VIII	Não comunicar ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal qualquer alteração dos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	I
IX	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
X	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte externa do veículo, sem autorização do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal e em consonância com a associação;	II
XI	Não comunicar ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, a saída de condutor/auxiliar, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XII	Deixar de comunicar ao Órgão de Trânsito e Transporte Municipal qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIII	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XIV	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XV	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XVI	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XVII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XVIII	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XIX	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XX	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXI	Dificultar a ação da fiscalização do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XXII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXIII	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XXIV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	III
XXV	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXVI	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXVII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXIII	Fazer ponto de táxi em local não definido pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	IV
XXIX	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXX	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XXXI	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXXII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;	IV
XXXIII	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de São Gonçalo do Amarante, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXXIV	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
XXXV	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXXVI	Descumprir determinações do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXVII	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
XXXIII	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal.	IV

Art. 24. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Advertência escrita: será aplicada ao permissionário, ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I.

II - Multa: será aplicada ao permissionário, ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) Suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XVI, XXV, XXVII e XXXI, do artigo 23 desta Lei;

b) Suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXXVII do artigo 23 desta Lei;

c) Suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII do artigo 23 desta Lei.

IV - Impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

a) Pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XV, XVII, XVIII, XXVIII, XXIV, XXXIII e XXXVIII, do artigo 23 desta Lei;

b) Pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei.

V - Cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) Na reincidência do descumprimento dos incisos XXVIII, XXX e XXXII, do artigo 23 desta Lei;

b) Reiteradamente descumprir as determinações do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;

c) Seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) For flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) Quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) Ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - Revogação da permissão:

a) Quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) Tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pelo órgão de trânsito e transporte municipal;

d) For condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) Sublocar a exploração dos serviços;

f) Quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) Quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) Quando o permissionário condutor for reincidência no descumprimento dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXV e XXXIX, do artigo 23 desta Lei;

i) Reiteradamente descumprir as determinações do Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;

j) Quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) Quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) Quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) Quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) Quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) Término do prazo contratual;

p) Rescisão do Termo.

Art. 25. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 26. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a que estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 27. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 28. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas

pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 29. A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único. Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Art. 30. O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Art. 31. As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 32. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 33. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 34. Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

#### TÍTULO VIII DA DEFESA

Art. 35. O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

#### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O número de veículos de aluguel licenciados no Município de São Gonçalo do Amarante não poderá exceder ao dimensionamento correspondente ao efetivo atual de 757 (setecentos e cinquenta e sete) veículos, previsto na lei municipal nº 808/97 por um período de 10 (dez) anos, renovável por igual período, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município, conforme dimensionamento definido no caput deste artigo, no mínimo após os 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta lei.

§ 2º. Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser estabelecido em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação municipal de regência.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a criar um serviço especial – com veículos e atendimento diferenciados.

§ 1º. O número de veículos destinados ao serviço especial não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número total de veículos permissionários previsto no caput do art. 36.

§ 2º. As permissões dos veículos de serviço especial serão concedidas dentre os permissionários já existentes.

Art. 39. A operação, administração ou utilização de software aplicativo, baseado em sistema de georreferenciamento, destinado à oferta, contratação ou intermediação de serviço individual remunerado de transporte de passageiros, a ser anunciado, disponibilizado, requisitado ou executado no Município de São Gonçalo do Amarante/RN dependerá, em qualquer caso, de prévio registro e autorização do órgão de trânsito municipal.

Art. 40. O serviço oferecido pelo software aplicativo nos termos do artigo anterior só poderá ser prestado por motoristas e veículos com cadastros e autorizações vigentes junto ao órgão de trânsito municipal, sendo vedada a disponibilização de motoristas e veículos que não atendam as exigências da Lei Federal nº 12.468/2011 ou da legislação municipal que disciplina o transporte individual de passageiros.

Art. 41. A operadora ou administradora do software aplicativo deverá transmitir aos órgãos de fiscalização a relação de dados de todos os motoristas e veículos cadastrados no seu sistema ou banco de dados.

Parágrafo único. Fica estabelecida a multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento, pela operadora ou administradora, da obrigação prevista no caput deste artigo, que, em caso de reincidência, será dobrada e cassada a permissão da operação e uso do aplicativo no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de inglês e espanhol aos permissionários e condutores do município, proporcionando um melhor atendimento aos turistas estrangeiros.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a promover junto aos Permissionários e condutores do Município, Cursos de qualidade no atendimento a usuários (turista/visitante/população) visando uma prestação de serviço público eficiente.

Art. 44. Caberá ao poder executivo regulamentar, no que couber, presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de dezembro de 2016.  
195ª da Independência e 128ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal